



PARECER Nº 36/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 55571/2025**Autoria:** Vereador Demilson Nogueira**Assunto:** Projeto de Lei que: “DISPOÑE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA VEREADOR JOVEM NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ” (sic)**I – RELATÓRIO**

O excelentíssimo vereador tem o objetivo de promover a formação cidadã, política e participativa dos estudantes do ensino fundamental II e ensino médio das instituições públicas e privadas do município, estabelecendo mecanismos de participação estudantil no ambiente do Poder Legislativo Municipal.

O programa prevê a seleção de até 27 representantes por escola mediante eleição direta nas unidades escolares, com mandato simbólico de doze meses, não remunerado. A proposta determina que a Mesa Diretora da Câmara Municipal organize sessões de posse, sessões simuladas, oficinas e orientação técnica para elaboração de projetos pelos estudantes participantes.

Justifica a iniciativa nos seguintes termos:

“A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, o Programa Vereador Jovem, inspirado em iniciativas exitosas já adotadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (ALMT), por meio do Parlamento Jovem, bem como pelo Município de Rondonópolis-MT, que há anos desenvolvem programas de formação cidadã voltados à juventude com comprovados resultados sociais, educacionais e democráticos. A experiência acumulada por esses programas demonstra que aproximar adolescentes e jovens do processo legislativo favorece a compreensão do papel das instituições públicas, promove o engajamento cívico e estimula a participação social qualificada. A educação cidadã, quando vivenciada de forma prática, reforça valores como responsabilidade, diálogo, cooperação, ética, respeito às regras e busca por soluções coletivas. O Programa Vereador Jovem proposto tem como eixo central oportunizar aos estudantes do ensino fundamental II e ensino médio – tanto das escolas públicas quanto privadas – a vivência direta do





funcionamento da Câmara Municipal, de suas comissões, sessões, debates e atividades legislativas. Ao participar do processo de eleição escolar, apresentar propostas para melhoria da comunidade e elaborar projetos e indicações, os jovens desenvolvem habilidades que extrapolam o ambiente escolar, contribuindo para sua formação crítica, política e social. Assim como já ocorre no Parlamento Jovem da ALMT e no programa implementado em Rondonópolis, o contato da juventude com o legislativo municipal estimula o surgimento de lideranças, fortalece o sentimento de pertencimento à cidade e desperta a consciência sobre deveres e direitos, preparando futuros cidadãos mais participativos, informados e capazes de intervir positivamente na realidade local. Além disso, a iniciativa consolida um canal permanente de diálogo entre o Poder Legislativo e os jovens, permitindo que ideias, demandas e percepções desse segmento sejam conhecidas, debatidas e, quando possível, transformadas em proposições oficiais. Trata-se de uma política pública de baixo custo e alto impacto social, capaz de fomentar mudanças significativas na cultura democrática do município. O mandato simbólico dos estudantes, aliado às oficinas, palestras, sessões simuladas e acompanhamento técnico, cumpre papel relevante na formação de competências como liderança, comunicação, pensamento crítico e tomada de decisão – habilidades essenciais não apenas para a vida política, mas para o desenvolvimento pessoal e profissional dos jovens participantes. Diante desse cenário, a instituição do Programa Vereador Jovem representa um avanço para a educação cidadã e para o fortalecimento da democracia local, aproximando a Câmara Municipal da população estudantil e incentivando a construção de uma sociedade mais consciente, participativa e comprometida com o bem comum. Por essas razões, e considerando o alinhamento com iniciativas bem-sucedidas no Estado de Mato Grosso, submete o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores, confiando em sua aprovação.”

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas ou impacto econômico.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos





normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional"

[\[1\]](#)

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos. Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

No caso em tela, a proposição, não obstante seus méritos do ponto de vista pedagógico e da formação cidadã, padece de vício formal insanável relacionado à iniciativa legislativa, configurando vício por desobediência às formalidades do processo legislativo e às normas constitucionais que regem a organização do Poder Legislativo Municipal.

A Constituição Federal, ao estabelecer o princípio da simetria entre os entes federativos, determina que a organização interna das Casas Legislativas, suas competências regimentais e a estruturação de seus órgãos e atividades devem seguir o modelo constitucional estabelecido para o Congresso Nacional. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá reproduz a sistemática constitucional que **reserva privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal a iniciativa de proposições que versem sobre a organização e o funcionamento interno do Legislativo, seus serviços e a criação de programas vinculados à sua estrutura administrativa e institucional.**

É o que dispõe o art. 11, III e IV, da Lei Orgânica do Município combinado com os artigos 33 e 34 do Regimento Interno:

Lei Orgânica:

Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;





II - elaborar e votar o Regimento Interno;

III - organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos;

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

Regimento Interno:

Art. 33 A Mesa Diretora é Órgão de Direção dos Trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara.

Art. 34 É de competência privativa da Mesa Diretora:

I – na parte legislativa:

a) propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração;

b) Apresentar projetos que fixem os subsídios dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito. (Redação dada pela Resolução nº 24, de 22 de dezembro de 2020)

c) apresentar Projetos de Decreto Legislativo concessivos de licença e afastamento do Prefeito;

d) determinar, no início da Legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na Legislatura anterior;

e) elaborar um Regulamento Interno de atribuições dos Órgãos da Câmara.

II – na parte administrativa:

a) elaborar a proposta orçamentária anual da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

b) baixar ato para alterar dotação orçamentária com recursos destinados às despesas da Câmara;

c) organizar cronograma de desembolso das dotações orçamentárias da Câmara, vinculadas ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo bem como dos créditos suplementares, quando for o caso;

d) devolver ao Executivo, no final de cada exercício, o saldo de caixa





se houver;

- e) enviar ao Executivo as contas do Legislativo do exercício precedente para incorporação às contas do Município;
- f) determinar a realização de concurso público para provimento dos cargos do quadro da Câmara, homologá-lo e designar a banca examinadora;

O presente projeto de lei, ao criar programa a ser desenvolvido no âmbito do Poder Legislativo Municipal, com atribuições expressas à Mesa Diretora para organização de sessões, oficinas e orientação técnica, adentra matéria de competência privativa daquele órgão colegiado, bem como cria atribuição para a Secretaria de Comissões Permanentes no art. 6º. A iniciativa parlamentar individual, neste caso específico, usurpa competência constitucionalmente reservada à Mesa Diretora, configurando vício formal de inconstitucionalidade que contamina toda a proposição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que matérias relacionadas à organização e ao funcionamento interno das Casas Legislativas devem ser objeto de iniciativa privativa das respectivas Mesas Diretoras, não podendo parlamentares individualmente apresentar proposições sobre tais temas. Este entendimento decorre da necessidade de preservação da autonomia administrativa e funcional do Poder Legislativo, evitando interferências externas ou internas que comprometam sua organização institucional.

Ademais, verifica-se que a natureza do ato normativo proposto também se mostra inadequada. Programas de natureza estritamente *interna corporis* do Poder Legislativo, que versam sobre a organização de suas atividades institucionais e educativas vinculadas ao seu funcionamento, devem ser disciplinados por Resolução. A Resolução é o instrumento normativo apropriado para regular matérias de economia interna da Casa Legislativa, produzindo efeitos apenas no âmbito de sua estrutura organizacional, sem necessidade de sanção do Chefe do Executivo.

A utilização de Lei Ordinária para disciplinar matéria que deveria ser tratada por Resolução configura equívoco na escolha do veículo normativo, além de submeter desnecessariamente matéria de organização interna do Legislativo à sanção ou veto do Prefeito Municipal, o que viola a autonomia administrativa e funcional da Câmara Municipal.

Além dos vícios formais apontados, o projeto apresenta grave problema de ordem prática que compromete sua exequibilidade. O dispositivo que permite a eleição de até 27 representantes por escola, conforme estabelecido no artigo 4º, §1º, mostra-se absolutamente inviável quando se considera a realidade do município de Cuiabá.

O município possui centenas de escolas de ensino fundamental e médio, tanto da rede pública quanto da rede privada. Caso todas as instituições de ensino participassem do programa e elegessem o número máximo de representantes previsto, a Câmara Municipal teria que acolher e coordenar as atividades de milhares





de estudantes simultaneamente. Tal cenário revela-se **operacionalmente impossível**, considerando as limitações de espaço físico, recursos humanos, logística e capacidade organizacional do Poder Legislativo Municipal.

A título exemplificativo, considerando-se que Cuiabá possui aproximadamente 200 escolas de ensino fundamental e médio, a adesão plena ao programa resultaria em cerca de 5.400 vereadores jovens atuando simultaneamente. Este número é manifestamente incompatível com a estrutura da Câmara Municipal e inviabilizaria por completo a realização de sessões simuladas, oficinas, orientação técnica e demais atividades previstas no programa.

A ausência de critérios de limitação global do número de participantes, estabelecendo-se apenas o limite por escola sem considerar a totalidade de instituições de ensino do município, demonstra necessidade de maior planejamento adequado e conhecimento da dimensão real do universo escolar cuiabano. Esta falha técnica compromete a própria finalidade da proposição, pois um programa inviável em sua execução prática jamais alcançará os objetivos pedagógicos e formativos a que se destina.

Outro ponto de destaque é a ausência de legitimidade de apresentação de propositura legislativa por vereadores jovens, prevista no art. 6º do projeto, que simultaneamente cria atribuição de análise dos referidos projetos pela Secretaria de Comissões Permanentes.

Diante do exposto, conclui-se pela rejeição do presente Projeto de Lei, em razão dos seguintes fundamentos: a proposição padece de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência privativa de iniciativa legislativa, que cabe exclusivamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal em matérias relativas à organização e funcionamento interno do Poder Legislativo; o instrumento normativo adequado para disciplinar programa de natureza *interna corporis* do Legislativo é a Resolução; por fim, a previsão de participação de até 27 representantes por escola, aplicada ao universo de centenas de instituições de ensino do município, torna o programa operacionalmente inviável e inexequível.

Logo, o parecer é pela rejeição.

É o parecer, salvo diferente juízo.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto não cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto não atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme





determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela rejeição do presente Projeto de Lei, em razão dos seguintes fundamentos: a proposição padece de vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência privativa de iniciativa legislativa, que cabe exclusivamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal em matérias relativas à organização e funcionamento interno do Poder Legislativo; o instrumento normativo adequado para disciplinar programa de natureza *interna corporis* do Legislativo é a Resolução; por fim, a previsão de participação de até 27 representantes por escola, aplicada ao universo de centenas de instituições de ensino do município, torna o programa operacionalmente inviável e inexequível.

O projeto de lei ora analisado merece rejeição.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

[1] MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370033003500340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **13/02/2026 17:35**

Checksum: **D25ED41AA617BE99F0E2D7D9668CCA63AB436126E9C6E8D7628F5A37B46FF8D5**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370033003500340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.